

## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, do Senador Eptácio Cafeteira, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2008, do Senador Eptácio Cafeteira, ora em análise terminativa nesta Comissão, é bastante singelo e contém três artigos. Seu propósito, expresso no art. 1º, é conceder isenção do imposto de renda da pessoa física (IRPF) à remuneração de agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo, portadores das doenças arroladas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O art. 2º contém medida para tentar compatibilizar a benesse fiscal com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Ele determina que o Poder Executivo inclua no projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei, demonstrativo com a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente da isenção proposta.



SF/14345.55527-80

A cláusula de vigência (art. 3º) determina a sua entrada em vigor na data de publicação, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da implementação das medidas previstas no art. 2º.

A justificação está pautada na falta de isonomia entre servidores ativos e aposentados e reformados. Segundo argumenta o autor, diferentemente dos inativos, os servidores em atividade não fazem jus à isenção quando acometidos pelas enfermidades arroladas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, o que seria uma injustiça.

A ideia é que a medida serviria de estímulo à permanência em atividade de servidores aptos ao trabalho, o que evitaria duplo prejuízo: o pagamento de proventos em valores correspondentes aos da remuneração do servidor ativo e a perda de força de trabalho.

Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o projeto foi aprovado na forma de substitutivo, que ampliou o benefício mediante a inclusão dos vitimados por acidentes em serviço, mas restringiu a concessão aos casos em que a incapacidade para o trabalho durar mais de seis meses e o servidor ou militar for submetido a readaptação ou reabilitação que permita a sua permanência na ativa. Assim, evitar-se-ia que vítimas de doenças de menor gravidade e que causam incapacidade de curta duração pudessem requerer a isenção em caráter definitivo.

Não foram apresentadas outras emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

A interpretação combinada dos arts. 99, inciso IV, e 91, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), constitui o fundamento para a competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) de dispor sobre o projeto em decisão terminativa.

A iniciativa para a propositura do projeto encontra guarida no art. 61, *caput*, da Constituição Federal (CF), que estabelece a competência do Congresso Nacional para dispor sobre matéria atinente à União referente ao sistema tributário nacional (CF, art. 48, I, e art. 24, I), no âmbito do imposto sobre a renda (CF, art. 153, III).



É respeitada também a exigência de lei específica para a concessão de benefício tributário contida no art. 150, § 6º da CF.

Os requisitos de juridicidade são igualmente atendidos, uma vez que a proposição é inovadora; é dotada das necessárias coercitividade e efetividade; é veiculada em espécie normativa adequada (projeto de lei ordinária); dispõe de forma geral sobre a matéria; e está em consonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro.

Entendemos, no entanto, que a isenção do IRPF pretendida contém impedimento de ordem constitucional, por afronta ao inciso II do art. 150 da Constituição Federal, que proíbe a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Isso porque conceder benefício fiscal apenas aos servidores públicos, como quer o projeto, e aos militares, na forma do substitutivo da CAS, denota situação desigual entre contribuintes, visto que a isenção não alcança celetistas e autônomos.

Ademais, a simples inserção de artigo para compatibilizá-lo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal não elide o fato de que o gasto tributário dele decorrente é elevadíssimo e deverá ser pago por todo o restante da sociedade.

A propósito, concordamos com a observação feita em relatório anterior não apreciado nesta CAE segundo a qual, embora não haja como determinar o número exato de beneficiários, ainda que não houvesse o impedimento constitucional apontado, a renúncia fiscal decorrente inviabilizaria o projeto.

É certo também que, se o beneficiário da medida proposta permanece na ativa, é porque o grau de comprometimento da sua saúde não é grave o suficiente para causar incapacidade laborativa, o que, por si só, já demonstra a impossibilidade de se equiparar as duas situações.

As doenças e os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção têm como característica comum a gravidade. Em alguns casos, podem causar deformidades estigmatizantes ou sequelas que



prejudicam a convivência social ou dificultam o desempenho de atividades rotineiras. Geralmente, as condições de saúde resultantes dessas doenças e desses agravos à saúde levam à aposentadoria ou à reforma. Entretanto, com os avanços da medicina, hoje muitos casos possibilitam um controle satisfatório do dano, a ponto de permitir que o portador continue a trabalhar, geralmente após reabilitação ou readaptação, processos que capacitam o indivíduo para o desempenho de atividade compatível com o seu estado de saúde.

Em síntese, embora a justificção do projeto revele preocupação com a isonomia, na verdade, não é isso o que ele promove, sobretudo quando se leva em conta o alto custo imposto ao resto da sociedade com a aprovação da extensão da isenção.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

